

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.218, de 2009

Dispõe sobre a reserva de percentual de cargos e empregos na Administração Pública Federal a serem providos por pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, fixa regras para o ingresso de pessoas com deficiência no serviço público federal.

Nesse sentido, a Proposição assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, sendo vedada a imposição de obstáculos à sua inscrição. De mencionar, no entanto, que o regramento legal que se pretende estabelecer não se aplica ao provimento de cargo em comissão ou função de confiança de livre nomeação e exoneração e cargo ou emprego público que exija aptidão plena do candidato.

O Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, determina que o candidato com deficiência que necessite tratamento diferenciado nos dias do concurso pode requerê-lo no prazo determinado no edital, inclusive quanto à necessidade de tempo adicional para realização das provas, desde que apresente



OF9F136E17

justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência.

Estabelece que pelo menos cinco por cento dos cargos ou empregos públicos a serem providos em cada concurso serão reservados a candidato com deficiência, sem prejuízo da disputa pelas demais vagas em igualdade de condições com os demais candidatos. Determina que, caso a aplicação desse percentual resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o número inteiro imediatamente superior.

A pessoa com deficiência, resguardadas suas condições especiais, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne: a) ao conteúdo das provas; b) à avaliação e aos critérios de avaliação; c) ao horário e ao local de aplicação das provas; e iv) à nota mínima exigida para todos os candidatos.

A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive daqueles com deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

As nomeações para os cargos e empregos previstos no edital serão feitas com fiel observância da proporção de vagas reservadas para candidatos com deficiência, aplicando-se, em benefício destes, o arredondamento de valores fracionados para o número inteiro imediatamente superior. Essa proporcionalidade também deverá ser observada para as nomeações das vagas adicionais às previstas no edital, bem como para as nomeações vinculadas a concursos realizados para a formação de cadastro de reserva.

Se o candidato com deficiência manifestar desistência ou deixar de tomar posse do cargo ou emprego no prazo previsto em edital, a vaga correspondente deverá ser provida pelo candidato com deficiência em posição subsequente na lista de classificados. Não havendo mais candidatos com deficiência, as vagas a eles reservadas poderão ser preenchidas pelos demais candidatos.



Finalmente, a Proposição prevê que serão nulas as nomeações efetuadas em desacordo com as suas disposições, ficando a autoridade responsável pela nomeação irregular sujeita à sanção penal prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

O Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição ora sob comento nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, fixa regras para o ingresso das pessoas com deficiência na administração pública federal, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, por meio de concurso público. Por outro lado, explicita que tais normas não se aplicam ao provimento de cargo em comissão ou função de confiança de livre nomeação e exoneração e a cargo ou emprego público que exija aptidão plena do candidato.

De mencionar, inicialmente, que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais limita-se a fixar, em seu art. 5º, § 2º, o percentual máximo de vagas de concursos públicos reservadas às pessoas com deficiência, fixado em vinte por cento.

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção, estabelece, em seus arts. 37 a 44, um regramento legal mínimo relativo



ao ingresso da pessoa com deficiência no serviço público, normas essas que se repetem no Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, inclusive quanto à manutenção da reserva de cinco por cento dos cargos ou empregos públicos a serem providos em cada concurso para as pessoas com deficiência.

A Proposição, no entanto, inova ao dispor expressamente, em seu 7º, sobre a ordem de nomeação nos concursos públicos, matéria sobre a qual a legislação vigente é silente. Segundo o seu Autor, nobre Deputado Paulo Pimenta, essa lacuna tem permitido que as autoridades administrem as nomeações, em prejuízo dos candidatos com deficiência.

Consideramos, portanto, que o Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, merece ser acolhido, pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade, conforme preceitua a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em 2007 e ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Julgamos, no entanto, que a Proposição carece de aperfeiçoamentos. Apresentamos um Substitutivo em anexo no qual substituímos a expressão “portador de deficiência” para “pessoa com deficiência ou “candidato com deficiência”. Não se trata, como muitos podem pensar, em uma alteração de técnica legislativa, mas sim de mérito. De fato, conforme salienta Romeu Kazumi Sassaki em seu artigo de 2003, “Mídia e Deficiência”,

“a construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa também pelo cuidado com a linguagem. Na linguagem se expressa, voluntariamente ou involuntariamente, o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiências.....”

Também nesse sentido posiciona-se a jornalista Maria Isabel da Silva, em seu texto “Por que a terminologia pessoas com deficiência?”, o qual transcrevemos parcialmente a seguir:

“Grande parte da sociedade, que não possui familiaridade ou não atua na área da deficiência,



promovendo a cidadania e inclusão social, utiliza o termo "portadoras de deficiência" ou "portadoras de necessidades especiais" para designar alguém com deficiência.

Na maioria das vezes, desconhece-se que o uso de determinada terminologia pode reforçar a segregação e a exclusão. Cabe esclarecer que o termo "portadores" implica em algo que se "porta", que é possível se desvencilhar tão logo se queira ou chegue-se a um destino. Remete, ainda, a algo temporário, como portar um talão de cheques, portar um documento ou ser portador de uma doença.

A deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente, não cabendo o termo "portadores". Além disso, quando se rotula alguém como "portador de deficiência", nota-se que a deficiência passa a ser "a marca" principal da pessoa, em detrimento de sua condição humana.

Até a década de 1980, a sociedade utilizava termos como "aleijado", "defeituoso", "incapacitado", "inválido"... Passou-se a utilizar o termo "deficientes", por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecido pela ONU, apenas a partir de 1981. Em meados dos anos 1980, entraram em uso as expressões "pessoa portadora de deficiência" e "portadores de deficiência". Por volta da metade da década de 1990, a terminologia utilizada passou a ser "pessoas com deficiência", que permanece até hoje.

A diferença entre esta e as anteriores é simples: ressalta-se a pessoa à frente de sua deficiência. Ressalta-se e valoriza-se a pessoa, acima de tudo, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais....."

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.



Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2011.



Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.218, de 2009

Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência na administração pública federal por meio de concurso público, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os concursos para provimento de cargos e empregos nos órgãos e entidades da administração pública federal, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as nomeações deles decorrentes, sujeitam-se ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta lei ao provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;



II - cargo ou emprego público que exija aptidão plena do candidato.

Art. 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

§ 1º Pelo menos cinco por cento dos cargos ou empregos públicos a serem providos em cada concurso serão reservados a candidato com deficiência, sem prejuízo da disputa pelas demais vagas em igualdade de condições com os outros candidatos.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o número inteiro imediatamente superior.

Art. 3º Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes e o número correspondente à reserva destinada a candidato com deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos ou empregos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 4º Observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso II, é vedado obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.



§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 5º A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas;
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 6º A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destas últimas.

Art. 7º As nomeações para os cargos e empregos previstos no edital serão feitas com fiel observância da proporção de vagas reservadas para candidatos com deficiência, aplicando-se, em benefício destes, o arredondamento de valores fracionados para o número inteiro imediatamente superior.

§ 1º A proporcionalidade a que se refere o *caput* será igualmente observada para as nomeações em vagas adicionais às previstas no edital, bem como para as nomeações vinculadas a concursos realizados para a formação de cadastro de reserva.

§ 2º No caso de candidato com deficiência manifestar desistência ou deixar de tomar posse do cargo ou emprego no prazo previsto em



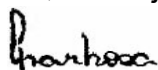
edital, a vaga correspondente deverá ser provida pelo candidato com deficiência em posição subsequente na lista de classificados.

§ 3º Não havendo mais candidatos aprovados na lista específica das pessoas com deficiência, as vagas a elas reservadas poderão ser preenchidas pelos demais candidatos.

§ 4º São nulas as nomeações efetuadas em desacordo com o disposto neste artigo, ficando a autoridade responsável pela nomeação irregular sujeita à sanção penal prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos que, a essa data, já estejam com o prazo para inscrição esgotado.

Sala da Comissão, 31 de janeiro de 2011.



Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

